

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

RECORRENTE: INSTITUTO ELISA DE CASTRO

RECORRIDA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IBDAP

INSTITUTO ELISA DE CASTRO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.624.609/0001-55, situada na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3.180, 7º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, neste ato representada conforme estatuto social pelo seu Presidente José Antonio Guimarães Cunha, já qualificado nos autos, doravante denominada Recorrente, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, e do edital da licitação em epígrafe, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela r. Comissão que decidira pela HABILITAÇÃO da ora Recorrida, conforme razões a seguir aduzidas.

# I – PRELIMINARMENTE



#### 1.1 DA RESSALVA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Seleção, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, da jurisprudência e da doutrina que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada interfere no respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Vale ressaltar que na concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que direciona os procedimentos licitatórios, conforme art. 9°, I, a, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 1.2 DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pela r. Comissão.

O prazo decadencial tem como termo o dia 02 de julho de 2024 (terçafeira) para envio da presente, conforme preconiza a legislação retromencionada, e conforme o item 5.6 do Edital.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

#### II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente o necessário efeito suspensivo, conforme mandamento legal trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

## III – DOS FATOS



A empresa RECORRENTE apresentou sua documentação e proposta de preços para a Licitação, na modalidade de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pela Lei 14.133/2021, pela legislação apresentada no preâmbulo do Edital e as exigências nele estabelecidas.

Cabe ressaltar que a RECORRENTE não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da HABILITAÇÃO DA RECORRIDA contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais desta Douta Comissão, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à documentação da RECORRIDA, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao avaliar a documentação, a Ilma. Comissão decidira por HABILITAR A RECORRIDA, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam a habilitação desta licitante que apresentara a documentação em total DESACORDO COM O EDITAL, e fatores que invalidam a documentação da RECORRIDA.

A RECORRIDA ao apresentar a sua documentação não atendera aos reclames do Instrumento Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tivera sua documentação aceita, portanto, habilitada por ora "sub-censura". A habilitação da RECORRIDA contraria a lei, os princípios norteadores da Administração Pública e as regras editalícias.

# III.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA RECORRIDA

Ab initio, a documentação contém falhas que a direcionaria à INABILITAÇÃO. A RECORRIDA apresentara de forma insatisfatória, errônea e omissa todas as informações necessárias para a sua aceitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo da Ilma. Comissão em não INABILITAR a documentação da RECORRIDA, ainda assim, a mesma não poderá ser declarada HABILITADA no certame, visto que NÃO CUMPRIRA COM OS REQUISITOS DO EDITAL.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso significa que, presente vícios na proposta e/ou nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como sabido, faz lei entre os envolvidos, <u>a consequência, para manutenção da própria legalidade do</u>



# procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

Aliás, consoante artigo 9º da Lei de Licitações, é vedado à Comissão admitir, prever, incluir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que tem por premissa básica assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Pelo exposto, a RECORRENTE passa a pormenorizar os erros na documentação lançada pela RECORRIDA, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a INABILITAÇÃO e exclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IBDAP do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Após a análise da documentação da RECORRIDA, verificou-se que a mesma não apresentara os requisitos para a Qualificação Técnica e para a Qualificação Econômico-Financeira.

# <u>DA RECORRIDA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA</u> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IBDAP

Inicialmente é necessário ressaltar que o Item 6.15.9, "c" do Edital exige a comprovação de profissionais de experiência comprovada, mínima de 02 (dois) em Gestão de Saúde, conforme se passa a transcrever:

c) Comprovação, através de Curriculum Vitae e documentação comprobatória, de que a Organização Social possui em seu quadro diretivo funcional e/ou de consultores contratados, profissionais de experiência comprovada, mínima de 02 (dois) anos em Gestão de Saúde no âmbito municipal, estadual e/ou federal que comprove(m) ter realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade de Saúde equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente seleção.(gn)

Conforme se apura do processo licitatório, a RECORRIDA, não logrou êxito em comprovar que possui tal profissional, senão vejamos:

- a) Dr. Herberson Rodrigues Ganimi Direção Técnica da UPA 24
   Horas de Santa Cruz de 09/12/2011 a 21/08/2013. POUCO MAIS
   DE 01 ANO E 8 MESES;
- b) André Luiz Ribeiro Alves Gestão Administrativo Hospitalar no Hospital Geral Dr. Luiz Pinto, município de Rio das Flores-RJ de



# 01/07/2021 a 04/02/2023. POUCO MAIS DE 01 ANO E 7 MESES.

Obs.: Fora apresentado um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado em favor da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. O objeto daquele contrato era o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, o que em nada tem a ver com o objeto ora licitado. O fato de o Sr. André Luiz ter sido o Responsável Técnico dessa empresa NÃO LHE CAPACITA PARA A GESTÃO DE SAÚDE! O Responsável Técnico de uma empresa que presta serviços de fornecimento de mão-de-obra sequer comparece/atua no local onde os serviços são executados, como já deve ser de conhecimento da Ilma. Comissão. No máximo o capacitaria para a gestão de pessoas, tanto o é que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CRA/RJ diz na "Descrição do Serviço: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO". Evidente está que o referido Atestado de Capacidade Técnica nada tem a ver com o objeto a ser contratado e que a atuação do Sr. André Luiz se limitou a ser o RT da empresa que fornecia a mão-de-obra, não tendo nem mesmo trabalhado no hospital, seja de que forma fosse! A gestão de pessoas para fornecimento de mão-de-obra não chega nem perto da complexidade que é gerir uma unidade de saúde, ainda mais quando a gestão é realizada dentro de um escritório.

c) Lázaro Nogueira Garcia da Cunha – RT de Enfermagem de 22/10/2015 a 22/10/2016, Geração – OS para Saúde e Educação. **EXATAMENTE 01 ANO.** 

# Conforme constatado, a RECORRIDA NÃO APRESENTOU PROFISSIONAL COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 02 ANOS EM GESTÃO DE SAÚDE, o que de certo a levará à INABILITAÇÃO.

Outro item NÃO ATENDIDO PELA RECORRIDA foi o 6.15.6, "b", do Edital, que assim exige:

b) <u>Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois)</u> <u>últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social de Saúde, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.(gn)

A RECORRIDA não apresentara o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos 02 últimos exercícios, ou seja, 2022 e 2023. SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUE FORAM APRESENTADOS ALGUNS DOCUMENTOS.



Como dito, após a Ilma. Comissão exigir os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, QUE DEVERIAM ORIGINALMENTE CONSTAREM DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILTAÇÃO, foi que a RECORRIDA os providenciou.

Analisando o balanço patrimonial da RECORRIDA referente ao exercício de 2022 verificamos que o Termo de Encerramento está datado de 01/01/2022, quando deveria ser de 31/12/2022.

Na DRE de 2022, na coluna do "Exercício atual", TODAS AS CONTAS ESTÃO COM VALOR R\$ 0,00, OU SEJA, ZERADAS! Quer dizer então que a RECORRIDA NÃO TEVE RECEITA, NEM DESPESAS, ETC. FICOU "CONGELADA" DURANTE TODO O ANO DE 2022.

Curioso é que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital São Lourenço Ltda diz que a RECORRIDA prestou serviços de gestão hospitalar plena no período de 01/03/2020 a 30/04/2022. Se não houve nenhum registro contábil no balanço patrimonial de 2022 (Receita), devemos crer que a RECORRIDA PRESTOU O SERVIÇO GRATUITAMENTE POR QUATRO MESES?

Devido a discrepância das informações, solicitamos a Ilma. Comissão que utilize do seu poder-dever de diligenciar e requerer a juntada do contrato e das notas fiscais referentes ao Atestado de Capacidade Técnica do Hospital São Lourenço Ltda.

Ainda na DRE 2022 temos: DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS = R\$ 0,00, RESULTADO OPERACIONAL BRUTO = R\$ 0,00 e LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO = R\$ 0,00! Como se explica isso Ilma. Comissão?

Solicitamos o encaminhamento do Balanço Patrimonial de 2022 da RECORRIDA ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia para que um profissional de Contabilidade examine e emita um parecer sobre o mesmo.

Analisando o balanço patrimonial da RECORRIDA referente ao exercício de 2023 verificamos que o Termo de Abertura está datado de 01/01/2024, 01 (um) ano após a abertura de 2023. Já o Termo de Encerramento está datado de 01/01/2023, quando deveria ser de 31/12/2023.

Na DRE de 2023, se confirma que TODAS AS CONTAS DE 2022 ESTÃO COM VALOR R\$ 0,00, OU SEJA, ZERADAS!

Temos também: DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS = R\$ 0,00, RESULTADO OPERACIONAL BRUTO = R\$ 0,00 e LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO = R\$ 0,00!

Solicitamos o encaminhamento do Balanço Patrimonial de 2023 da RECORRIDA ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia para que um profissional de Contabilidade examine e emita um parecer sobre o mesmo.



Como se não bastassem todas as inconsistências acima apontadas, a RECORRIDA NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD – Escrituração Contábil Digital.

A Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pelo Decreto nº 6.022/2007, é o módulo do Sped que substitui a escrituração contábil em papel por arquivo digital transmitido à Receita Federal do Brasil (RFB).

Seu principal objetivo é substituir a escrituração antes feita em papel pela escrituração digital. <u>Trata-se de uma obrigação acessória que reúne informações contábeis de uma empresa para fins fiscais e previdenciários</u>.

O simples arquivamento do Balanço Patrimonial no RCPJ não substitui, nem desobriga o seu envio para a Receita Federal do Brasil. Mesmo as entidades que desfrutam de imunidade ou isenção de alguns tributos e/ou impostos devem apresentar as suas obrigações acessórias junto à Receita Federal do Brasil.

Douta Comissão, se uma entidade juntar um monte de papel e somente arquivar no RCPJ, como é que os órgãos do Fisco irão acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias desta entidade?

Por isso a necessidade/obrigatoriedade da apresentação da escrituração contábil para a Receita Federal do Brasil, que hodiernamente é realizado via SPED.

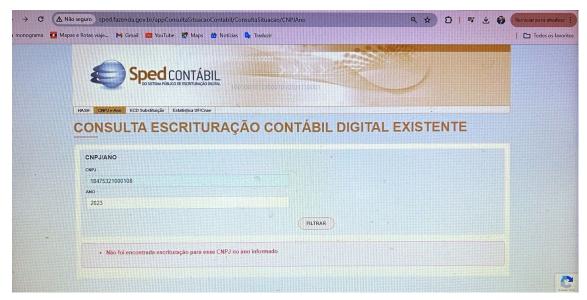
Por curiosidade, consultamos o CNPJ da RECORRIDA no portal SPED CONTÁBIL, via endereço <a href="http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/">http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/</a> CNPJAno referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 e obtivemos como resposta:











Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3.180, 7° andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040
<a href="https://www.institutoelisadecastro.org">www.institutoelisadecastro.org</a>



Resta clarividente que a RECORRIDA NÃO ENCAMINHA AS SUAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, desrespeitando as normas legais de Contabilidade e Fiscal!

Desta feita, a RECORRIDA NÃO APRESENTARA OS SEUS BALANÇOS PATRIMONIAIS JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, DEVENDO OS MESMOS SEREM DESCONSIDERADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E POR CONSEGUINTE PARA A HABILITAÇÃO.

Solicitamos ainda que a depender do Parecer exarado pelo profissional de Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, sejam encaminhados os referidos Balanços Patrimoniais da RECORRIDA ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, como DENÚNCIA, para que se apure a responsabilidade do profissional que produziu e assinou os referidos BPs.

Ainda sobre os BPs apresentados pela RECORRIDA, constata-se que em 2023 o Patrimônio Líquido da RECORRIDA é de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais)!!!

O valor global da contratação é de R\$ 167.500.000,20. O valor anual é de R\$ 32.495.000,04 e o valor mensal é de R\$ 2.707.916,67!

<u>É sério mesmo que a Administração estará resguardando o</u> Interesse Público e o Erário de uma contratação temerária permitindo que uma entidade que não apresenta as suas escriturações contábeis aos órgãos competentes e que tem um valor pífio de patrimônio líquido para cumprir com as obrigações do futuro contrato?

<u>Não podemos olvidar que estamos falando de serviços de gerenciamento e operacionalização dos serviços de saúde de um Pronto Socorro, que reflete diretamente na vida ou na morte de seus pacientes!</u>

Diante disso, urge trazer à baila o princípio da vinculação ao edital descrito no art. 5°, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se passa a transcrever:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)



Sendo assim, manter a habilitação da RECORRIDA significa afrontar diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital, visto que a RECORRIDA não atendeu ao disposto nos itens 6.15.6, "b" e 6.15.9, "c", do Edital.

Desta feita, devem ser desconsideradas em parte a documentação de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica apresentada pela RECORRIDA, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO da mesma por descumprir exigências previstas no Edital, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, Princípio da Isonomia e Princípio da Legalidade.

A ínclita Comissão teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a documentação apresentada em desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e o DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Neste particular, a doutrina esmagadora é implacável:

"... se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à vontade da Administração frustra a comparação com as demais propostas, o que é da essência da licitação." (MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, "Licitações — Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211).grifamos

"O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado" (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14ª Ed. atualizada pela CF/88, RT).grifamos

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e <u>as instruções complementares que pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidades licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento.</u>" Sic. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudo e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400).(gn)

Haja vista que a RECORRIDA NÃO ATENDERA aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a INABILITAÇÃO da mesma, por RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO PRINCÍPIO DA SUMPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



#### IV – DO DIREITO

Serão apresentadas, as considerações da Recorrente acerca de todo o alegado acima:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o Edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1) e no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim

ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA** FINANCEIRA SEMASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS VINCULAÇÃOAO DA*INSTRUMENTO* CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. (...) 5. Negado provimento ao recurso". (gn)



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE *OUALIFICAÇÃO TÉCNICA* NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (gn)

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (gn)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele



veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia." (gn)

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (gn)

Fato é que a RECORRIDA apresentara sua documentação em TOTAL DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, e ainda assim fora HABILITADA.

A simples apresentação de documentos NÃO ATENDE AO EDITAL, eles devem coadunar com as exigências ali descritas e demais normas pertinentes à contratação ora em tela.

Por se tratar de uma Licitação os participantes têm a obrigatoriedade de apresentar a sua documentação de acordo com a exigência editalícia e os ditames legais.

Assim, no julgamento da documentação só poderá prosseguir se atendidas às condições prescritas no instrumento convocatório e na lei, fato esse não atendido pela ora RECORRIDA, que merece reforma do julgador.

Nada mais cristalino, do que a tese do respeitável Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, em sua reconhecida obra:

"A verificação do atendimento ao disposto no edital constitui etapa preliminar do julgamento, ali se apurando aspectos formais, técnicos e financeiros (como, por exemplo, a inexequibilidade das propostas à luz dos critérios objetivos que formam por base a estimativa da Administração, conforme definido no art. 48, §§ 10 e 20 da Lei No 8.666/93, com a redação dada pela Lei No 9.648/98)."

"A decisão, a ser necessariamente motivada, é tomada em estrita



<u>conformidade com os parâmetros do edital, considerando-se os tipos de licitação</u>." ("Licitações & Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211).(gn)

A Ilma Comissão, ao não atentar na análise da documentação da RECORRIDA, estará ferindo frontalmente o Princípio de Igualdade dos licitantes, já que, quem cumpriu estritamente o que foi solicitado no edital como a RECORRENTE, pode vir a ser prejudicada no certame.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o decisum desta Douta Comissão, pronunciando a INABILITAÇÃO da RECORRIDA.

Ad cautelam, com escopo a se esclarecer a fundamentação de sua decisão, cabe à Ilma. Comissão, apoiada em suas prerrogativas legais, agir no sentido de preservar a melhor contratação, garantir a boa destinação do erário e buscar, a todo tempo, a probidade, promovendo as diligências que entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma documentação indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão contratante, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

As normas legais regulamentadoras do processo de licitação fazem expressa referência à isonomia e à impessoalidade. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É TÃO RELEVANTE QUE TEM BERÇO CONSTITUCIONAL. Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa MAGNA CARTA sobre o Princípio da Igualdade,

In verbis:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos os concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" (gn).

Para Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.), o Princípio da Igualdade:



"...firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos." (gn)

Afirma ainda Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (gn)

# Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta." (gn)

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.



A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da RECORRIDA, caindo por terra abaixo quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de manter-se habilitada e apta a ser declarada vencedora da competição, que neste caso significaria o descumprimento dos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital, tornando maculado o referido certame.

# V – DAS CONCLUSÕES

Cabe destacar o que preceitua o art. 5º da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, a RECORRIDA, propositadamente, esquece-se de apresentar DOCUMENTOS, ou os apresenta de forma errônea e, consequentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquece-se a RECORRIDA, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.



Ainda, às cegas, preocupada apenas com o seu *animus lucrandi*, deixa de apresentar documentação válida, reclamada no Edital, para que se possa declarar habilitada.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

"A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. 'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' — eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)" (gn)

São esses critérios que devem pautar a Douta Comissão na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que APENAS A RECORRENTE DEVE SER HABILITADA.

Destaque-se que a escolha do administrador do dinheiro público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e da Vinculação ao Edital.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA NÃO ATENDEU AOS RECLAMES DO EDITAL.

Diante disso, o pedido de INABILITAÇÃO DA RECORRIDA é totalmente PROCEDENTE.

## VI – DO PEDIDO



De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de INABILITAÇÃO DA RECORRIDA é procedente, pois não atendera plenamente aos requisitos do Edital e das normas de regência.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Erudita Comissão RECEBA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO formulado pelo INSTITUTO ELISA DE CASTRO, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, para alterar o decisum que habilitou a documentação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IBDAP, declarando-o INABILITADO no certame.

Assim espera e confia a ora RECORRENTE o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

JUSTIÇA!!!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 02 de julho de 2024.

INSTITUTO ELISA DE CASTRO Presidente